



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.720297/2011-60  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.762 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ROONEY SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 193/200) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (e-fls. 172/183) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 95/104), no valor total de R\$ 740.427,01, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, 2007 e 2008, por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo recebidos de pessoa jurídica (75%). O Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal consta das e-fls. 91/94. Na impugnação (e-fls. 113/122), em síntese, se alegou:

- (a) Nulidade.
- (b) Mérito. Não há que se falar em insuficiência do valor depositado, merecendo ser cancelado o auto de infração.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.762 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10882.720297/2011-60

Nos termos da Resolução de e-fls. 159/165, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de averiguar se o depósito judicial foi convertido em renda da União, conforme requerimento do contribuinte, bem como verificar a disponibilidade e possíveis alocações do depósito judicial. Em resposta, foi emitido o seguinte despacho Abaixo, colacionamos o teor do Despacho (e-fls. 171):

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se, o presente processo, de AI IRPF referente aos anos-calendário 2006 a 2008. Em documento às fls. 159 a 165, a DRJ/FOR converteu o julgamento deste processo em diligência, solicitando à Unidade de origem (DRF/Osasco) verificação acerca da conversão do depósito judicial de fls. 13 em renda da União. Conforme tela Sief – documentos de arrecadação (fl. 167) verifica-se que até esta data não houve a transformação/conversão em renda do depósito judicial. Ainda, visando complementar informação, juntamos cópia de decisão de Agravo de Instrumento de 25/04/2012 (fls. 168 a 170), informando que se encontra sustado qualquer levantamento ou conversão de depósito relativo ao processo judicial em questão até julgamento de recurso. Isto posto, retorne-se o processo à DRJ/FOR.

A seguir, transcrevo do voto da relatora do Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (e-fls. 172/183):

- (a) Nulidade. Sa inobservância dos pressupostos legais para a constituição do lançamento e para lavratura do auto de infração, ou a incompetência do autuante, são causas suficientes para invalidar a autuação e, conseqüentemente, o lançamento nela consignado. Como isso não ocorreu no presente caso, descabe a anulação ou cancelamento dos autos em análise.
- (b) Mérito. A argumentação de que a fiscalização se utilizou de enquadramento legal equivocado não merece prosperar. Conforme se observa às fls. 101 dos autos, o enquadramento legal guarda coerência com o entendimento formado pelo autor do procedimento fiscal. Foi constatado que o contribuinte declarou como rendimentos isentos e não tributáveis valores recebidos a título de participação no lucro, nos anos de 2006 e 2007, deixando de declarar os valores recebidos no ano de 2008. De fato, houve depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.007778-8, entretanto o mesmo não suspendeu a exigibilidade dos créditos em virtude de não ter sido efetuado no montante integral da exigência. Ademais, o depósito integral do crédito tributário levado à discussão no Poder Judiciário suspende sua exigibilidade, entretanto não impede sua constituição pelo lançamento. Conforme informação prestada pela UQAJUD/OSA em sede de diligência, o depósito judicial não foi convertido em renda e existe Agravo de Instrumento interposto pelo contribuinte, tendo sido concedida a antecipação de tutela recursal, sustentando qualquer levantamento ou conversão em renda dos depósitos judiciais, até o julgamento do recurso. Dessa forma, temos que procede o lançamento.
- (c) Juros de Mora. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, “seja qual for o motivo determinante da falta”, não se podendo afastar a sua incidência nem mesmo na hipótese de crédito tributário sub judice. A inclusão de juros de mora no lançamento

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.762 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.720297/2011-60

efetuado, por força do disposto no art. 161 do mesmo código, tem caráter indicativo da recomposição do valor do crédito vencido para a data consignada, no caso, a data do depósito judicial, dada a suspensão de exigibilidade do crédito, no caso, por força do artigo 151, n, do CTN. Na conversão do depósito em renda para a União Federal, se for o caso, os valores convertidos são considerados pagamentos realizados na data dos depósitos, não havendo justificativa para o pleito do impugnante.

- (d) Multa de ofício. A multa de ofício de 75%, aplicada nos autos, tem como amparo o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15/06/2007, logo deve ser mantida.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 18/11/2014 (e-fls. 184/189), a contribuinte interpôs em 16/12/2014 (e-fls. 193) recurso voluntário (e-fls. 193/200) pedindo a reforma do Acórdão, alega, em síntese:

- (a) Admissibilidade. Com fundamento no art. 33 e seguintes do Decreto n.º 70.235, de 1972, o recurso deve ser recebido.
- (b) Nulidade do lançamento. A fiscalização desconsiderou que o IRPF relativo aos valores de participação nos lucros foi objeto de adesão à anistia fiscal instituída pela Lei n.º 11.941, de 2009, com pedido de conversão em renda da União dos valores então depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.007778-8. Adesão extingue o crédito tributário, a teor do artigo 175, II, do CTN, devendo sob esse prisma ser analisada a situação do contribuinte, e não mais se o depósito judicial que visava à suspensão da exigibilidade teria sido realizado em seu montante integral ou não. Além disso, a conclusão pela insuficiência do depósito resulta do indevido computo da multa de mora, desconsiderando que o depósito foi realizado dentro de 30 dias da revogação de medida limitar outrora deferida e que, excluída a multa de mora, o valor depositado supera o apurado pela fiscalização. Logo, incabível e inadequado o fundamento de o depósito não representar o montante integral do débito e de não estar a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, do CTN. Não havendo correlação lógica entre fundamento e realidade, exigência do art. 50, I e II, e § 1º, da Lei n.º 9.784, de 1999, e sendo requisito de validade formal a existência de descrição de fato e disposição legal infringida (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 10, IV), o ato de lançamento é nulo por não identificação precisa da obrigação tributária (CTN, art. 142), eis que partiu da premissa equivocada de insuficiência de depósito judicial, sendo que o valor já estava anistiado, com respectivo pedido de conversão em renda. Há ofensa ao art. 142 do CTN também na base de cálculo por se apurar tributo diverso do que seria devido, à luz da anistia fiscal. Logo, na esteira de decisões anteriores, o lançamento é nulo.
- (c) Mérito. A **Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S/A**, na condição de fonte pagadora da participação nos lucros, **impetrou Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.019210-0**, com pedido de liminar, visando afastar qualquer ato da autoridade fiscal tendentes a exigir o imposto

de renda sobre as referidas verbas pagas ao Recorrente. Tal **liminar foi deferida em 05/09/2006 (doc. 03 da impugnação), o que amparou a não retenção do imposto de renda** sobre tais pagamentos realizados ao Recorrente. Por sua vez, visando discutir a não incidência do imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos a título de participação nos lucros, o ora **Recorrente impetrou o Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.007778-8, no qual também obteve liminar.** Todavia, a **liminar anteriormente deferida, nos autos do MS n.º 2006.61.00.019210-0 (impetrado pela fonte pagadora), foi revogada pela sentença denegatória da segurança, publicada em 09/10/2008 (doc. 04 da impugnação), o que ensejou o depósito judicial dos valores então suspensos, realizado nos autos do MS n.º 2006.61.00.007778-8, em 06/11/2008, conforme guia de depósito já apresentada aos autos (doc. 05 da impugnação).** Realizado o depósito no prazo de 30 dias do § 2º do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, indevida a exigência de multa de mora sobre os valores depositados judicialmente. Assim, excluindo-se a multa de mora considerada, como visto, pela fiscalização nos seus cálculos, o valor devido corresponderia a R\$ 394.677,57, inferior, portanto, ao valor de R\$ 419.489,72 depositado pelo Recorrente, restando, ainda, uma diferença a maior de R\$ 24.812,15 (doc. 06 da impugnação). Não há, portanto, que se falar em insuficiência do valor depositado, merecendo ser cancelado o auto de infração e, por consequência lógica, afastada também a multa de ofício imposta.

- (d) Não incidência de juros sobre multa de ofício. Não cabem juros sobre a multa de ofício (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61, caput e §3º; CTN, arts. 161, caput e § 1º, e 164; e jurisprudência do CARF) e, se cabíveis, deve ser aplicada a taxa Selic limitada a 1%.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 18/11/2014 (e-fls. 184/189), o recurso interposto em 16/12/2014 (e-fls. 193) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Conversão do julgamento em diligência. Segundo a fiscalização, não seria integral o depósito judicial de apenas R\$ 376.340,56 de principal e de R\$ 52.149,16 de encargos, conforme revelaria a seguinte tabela:

Ano Base	Vencto.	Multa de Mora	Sehe	Rendimento	IRPF	Multa de Mora	Juros de Mora	TOTAL
2006	30/04/07	20%	17,99%	362.986,80	99.821,37	19.964,27	17.957,8	
2007	30/04/08	20%	7,21%	417.618,43	114.845,07	22.969,01	8.280,33	
2008	30/04/09	—	—	559.174,34	153.772,94	0,00	0,00	
Total				1.339.779,57	368.439,38	42.933,29	26.238,19	437.610,86

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.762 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.720297/2011-60

O contribuinte apurou o valor recolhido nos termos da planilha de e-fls. 14, a considerar como encargos apenas os juros de mora em razão do disposto no § 2º do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Note-se que o total de imposto recolhido (R\$ 376.340,56) é superior ao total de imposto apurado pela fiscalização (R\$ 368.439,38) e que o total de juros recolhido (R\$ 52.149,16) também é superior ao apurado pela fiscalização (R\$ 26.238,19)

Para a fiscalização, não foi demonstrada a existência de liminar a beneficiar o recorrente (e-fls. 91/92), tendo o Termo de Verificação Fiscal destacado (e-fls. 91):

*O presente procedimento fiscal consiste na análise documental relativa ao Mandado de Segurança de n.º. 2007.61.00.007778-8 deferido em favor ao contribuinte e cujo pedido consistia no afastamento de "quaisquer atos da autoridade coatora tendentes a exigir-lhes o imposto sobre a renda sobre as verbas referentes à participação nos lucros recebidas e a receber, seja a) até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º. 2006.61 00.019210-0. ajuizado pela pessoa jurídica, ou quando menos, b) se reconheça a não incidência do imposto sobre a referida participação nos lucros em face da não incidência estabelecida pelo artigo 10 da Lei n.º 9249/95"*

Com a impugnação (e-fls. 122/134), foi demonstrado que liminar obtida pela empresa para não reter restou cancelada no Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.019210-0 (e-fls. 126, disponibilização da sentença em D. Eletrônico em 09/10/2008), tendo sido feito o depósito no Mandado de Segurança impetrado pelo autuado de n.º 2007.61.00.007778-8 em 06/11/2008 (e-fls. 13).

Na impugnação e no recurso, o contribuinte menciona a liminar em tela obtida pela empresa, mas menciona também a existência de liminar em seu processo de n.º 2007.61.00.007778-8.

Logo, entendo cabível a conversão do processo em diligência para que a Receita Federal carregue aos autos a petição inicial e os atos decisórios emitidos no processo n.º 2007.61.00.007778-8, bem como os documentos necessários, inclusive de parcelamento, para lastrear sua resposta a cada um dos seguintes quesitos:

(1) A lide deduzida no processo n.º 2007.61.00.007778-8 envolve os fatos geradores constituídos no auto de infração ? (1.1) e, envolvendo, em que quais créditos lançados no Auto de Infração estariam envolvidos ?

(1.2) Em que data a ação foi distribuída ? (1.2.1) houve liminar no processo n.º 2007.61.00.007778-8 a beneficiar o contribuinte ? (1.2.2) Havendo liminar a beneficiar o contribuinte: em que data tal decisão foi proferida e em que data foi revertida e em que data teve o recorrente ciência de tal reversão ?

(1.3) na ação n.º 2007.61.00.007778-8, além do depósito de e-fls. 13 efetuado em 06/11/2008, houve outro depósito a beneficiar o autuado ? (1.3.1) em havendo, qual seria tal depósito ? (1.3.2) a ação n.º 2007.61.00.007778-8 transitou em julgado com conversão do depósito em renda referente ao autuado ? (1.3.3.) Qual o crédito lançado no Auto de Infração restou atingido por tal conversão ?

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.762 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10882.720297/2011-60

(2) Houve deferimento de parcelamento a envolver crédito pertinente ao presente lançamento ? (2.1) Em havendo, qual o crédito lançado no Auto de Infração restou anistiado e qual restou parcelado ?

(3) Há crédito lançado no Auto de Infração que restou quitado por conversão de depósito judicial em renda? Em havendo, especificar.

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro